

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

resumo, que no acordo firmado nos autos judiciais nº 2016.0110.9738, no dia 10 de outubro de 2017, isto é, **há menos de um mês do protocolo da recuperação judicial do grupo BORGES LANDEIRO (07/11/2017)**, a **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES (pertencente ao referido grupo empresarial)** reconheceu uma dívida no valor de **40 milhões de reais** em favor da empresa **JBBJ AGROPECUÁRIA LTDA** e realizou a dação em pagamento da **FAZENDA JAMAICA**, com valor atribuído de **100 milhões de reais** à citada empresa credora, contudo, teria acordado que a diferença de **60 milhões de reais** seria paga diretamente e integralmente, não ao **grupo BORGES LANDEIRO**, mas, sim, à **CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS**, cujos sócios seriam **VICENTE CONTE, BRUNO BURILLI e SILFARNEI ROSSI ROCHA**, este último amigo e pessoa da confiança de **DEJAIR**.

Conforme se infere, valendo da indigitada empresa de fachada, qual seja, da **CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS**, bem como do mencionado acordo e de outros documentos montados com essa finalidade específica, os investigados teriam conseguido desviar do patrimônio do **grupo BORGES LANDEIRO** a quantia de **60 milhões de reais**.

Porém, ainda temendo a precariedade da **proposta comercial** entabulada entre **VICENTE CONTE** e a **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES**, os investigados, em tese, teriam **forjado** mais um contrato, desta vez, de “**cessão onerosa de direitos e assunção de dívida**” entre a **CAPITAL SECURITIES** (na qual **VICENTE CONTE** é sócio) e a **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES**, que, no entanto, apenas ratificava a “**proposta comercial**” elaborada anteriormente por **VICENTE CONTE**.

De fato, no curso das investigações, exurgiram fortes indícios de que, visando acobertar o desvio de **60 milhões** do patrimônio do grupo **BORGES LANDEIRO**, os investigados teriam **forjado**, por meio de documento elaborado com data retroativa, a existência de uma dívida da empresa **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES** com o empresário **VICENTE CONTE**, mas, não confiantes neste documento, ainda teriam **forjado** mais um contrato, desta vez, de “**cessão onerosa de direitos e**

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

assunção de dívida”, entre a **CAPITAL SECURITIES** (na qual **VICENTE CONTE** é sócio) e a **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES**, que, no entanto, apenas ratificava a “**proposta comercial**” anterior.

Exsurgiram sólidos indícios, ainda, de que a empresa **CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS**, muito provavelmente, foi idealizada pelos mentores dos crimes em apuração, para viabilizar as fraudes e o desvio de recursos do indigitado **grupo empresarial**, haja vista que, pelo que se infere, em tese, pertence ao aludido grupo e somente foi, formalmente, registrada em nome de terceiros pessoas (laranjas) para camuflar a ilicitude da recuperação judicial atualmente em trâmite perante o Poder Judiciário Goiano (autos nº 5422037.90.2017.8.09.0051).

Nesse mesmo vértice, denoto que os documentos apresentados pelo **COLABORADOR ALUISIO** revelam que os investigados, utilizando-se do dinheiro desviado por meio do acordo formalizado nos autos judiciais de nº **2016.0110.9738**, e, ainda, do fundo **BLACK FOREST DISTRESSED - FIDC NP** - vinculado à **HORUS GGR GESTORA DE RECURSOS LTDA (atual AURORA CAPITAL)**, utilizado pela **CAPITAL SECURITIES** - passaram a comprar os créditos da recuperação judicial do **grupo BORGES LANDEIRO**, por valor bem inferior ao de mercado, ou seja, com deságio superior aos 55% (cinquenta e cinco por cento).

No entanto, verifico que o mencionado fundo, o **BLACK FOREST DISTRESSED - FIDC NP** - segundo os requerentes, é vinculado à **HORUS GGR GESTORA DE RECURSOS LTDA (atual AURORA CAPITAL)**, da qual o investigado **BRUNO BURILLI SANTOS** é diretor e sócio, o qual, não coincidentemente, também é sócio-diretor da empresa criada para viabilizar a fraude, qual seja, a empresa **CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A.**

De acordo com os Promotores de Justiça, **VICENTE CONTE NETO**, que também não coincidentemente é sócio da **CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A.**, é sócio de inúmeras outras empresas do Setor Financeiro, dentre elas a **ZION GESTAO DE RECURSOS LTDA** e a **ZION PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS**

PP

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

SA, nas quais já figurou e voltou a figurar como sócios os investigados **MARCO AURÉLIO BOTTINO JUNIOR**, que, inicialmente, também figurou como sócio da **CAPITAL SECURITIES**, consoante dito acima, e **TIAGO OLIVA SCHIETTI**.

**TIAGO OLIVA SCHIETTI**, por sua vez, também, seria sócio da **HORUS INVESTIMENTOS** (assim como **LUCAS OLIVA SCHIETTI**), empresa que, além de ter como sócio-diretor o também investigado **BRUNO BURILLI SANTOS**, tem possibilitado ao fundo **BLACK FOREST DISTRESSED - FIDC NP<sup>3</sup>** – utilizado pela empresa de “fachada” **CAPITAL SECURITIES** – (de **BRUNO BURILLI** e **VICENTE CONTE**), a aquisição dos créditos da recuperação judicial do grupo **BORGES LANDEIRO** com o deságio apontado.

Diante dessas constatações, extrai-se que esse emaranhado de empresas em que figuram como sócios as mesmas pessoas estaria sendo utilizado para ocultar e dissimular a movimentação dos valores desviados do grupo empresarial em tela.

Digno de nota, nesse ponto, é que os investigados, também, previamente ajustados entre si, teriam criado, segundo os elementos de prova já apurados, um endereço eletrônico, qual seja, o **agro.riodejaneiro@gmail.com**, especialmente para as tratativas relacionadas ao esquema ilícito, a partir do qual, com o afastamento do sigilo telemático, autorizado judicialmente, teria sido possível a confirmação dos diálogos mencionados pelo **COLABORADOR ALUISIO GRANDE**.

Ainda nessa mesma direção, verifico, pela documentação colacionada no presente requerimento, que os sócios do grupo empresarial em questão, especialmente, **DEJAIR JOSÉ BORGES** e **CAMILA LANDEIRO BORGES** teriam desviado bens de sua propriedade, com o escopo de viabilizar a aprovação do arquitetado plano.

Sem cogitar que os investigados, pelo teor das conversas transcritas acima - além de confirmar o esquema criminoso - teriam

<sup>3</sup> Que conforme dito, sequer se encontra registrado na CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

mencionado que pretendem constituir novas empresas de “fachada” para adquirir, sem chamar a atenção, os créditos da indigitada recuperação judicial, por preços baixo dos praticados no mercado, em evidente lesão aos interesses dos credores do grupo **BORGES LANDEIRO**.

De todo esse apanhado, verifico a existência de sólidos indícios de que os investigados, de fato, em número superior a 04(quatro), teriam se unido, ordenada e estruturalmente, com a finalidade de praticar sucessivos crimes falimentares e de lavagem de capitais, mediante nítida divisão de tarefas e propósito de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo dos credores do grupo empresarial em tela.

Verifico, ainda, a existência de fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes supraespecificados, bem como a premente necessidade de acautelar o meio social dos nefastos efeitos dos delitos, em tese, perpetrados - enormemente lesivos aos direitos dos credores do supracitado grupo empresarial e também à própria imagem do setor, que, por conta de arranjos e dissimulações desse jaez, tem despertado a desconfiança de empresários e consumidores, bem como de toda a população.

Na mesma direção, denoto a urgente necessidade de acautelar o meio social também das possíveis consequências dos delitos que porventura se encontrem em curso, engendrados por essa suposta teia criminosa, estruturalmente composta de profissionais de grande expertise, tais como profissionais da advocacia e empresários dos ramos imobiliário e financeiro, dispostos a colocar em prática, de qualquer maneira, o seu sofisticado plano de ação, visando o locupletamento de vários milhões de reais.

Destaco, nesse ponto, que os elementos informativos acima detalhados, por si sós, já dão mostras da engenhosidade e audácia dos investigados, porquanto teriam traçado esse milionário esquema de desvio de valores e bens, mediante a utilização de um amontoado de empresas, contratos e negócios jurídicos simulados e de fachada, no qual teriam, inclusive envolvido o Poder Judiciário Goiano.

pp

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

Aliás, **sem mencionar o lamentável vazamento do sigilo das investigações em andamento, cujas circunstâncias ainda não foram suficientemente esclarecidas - mas que, com certeza, serão – com evidentes reflexos negativos para a integridade física e mental do COLABORADOR**, o qual deve estar receioso de alguma nova articulação dos delatados, ressalto a predisposição dos componentes do suposto engenho criminoso em **fraudar, simular situações e negócios jurídicos** com vistas a ludibriar todos os componentes do tecido social, assim como os principais atores do atual sistema de justiça (Poder Judiciário e Ministério Público).

Forte nesses argumentos, tenho que as circunstâncias do presente caso concreto, reforçadas pela complexidade dos atos fraudulentos perpetrados, bem como pela gravidade concreta das condutas e, ainda, pela efetiva periculosidade social dos envolvidos, em tese, repito - **dispostos a fraudar documentos públicos e particulares, simular, ocultar, dissimular e enganar, inclusive o sistema de justiça atual** - evidenciam, sem nenhum laivo de dúvida, a indispensabilidade da segregação cautelar dos investigados como único meio de acautelar o meio social e evitar a reiteração delitiva.

À luz dessas considerações, ênfase que assiste razão ao Ministério Público em pleitear a decretação da prisão preventiva dos investigados, porquanto as condutas a eles imputadas são concretamente graves e demonstram a necessidade da medida restritiva de liberdade.

Esse entendimento decorre do fato de a suposta organização criminosa, em tese, ter planejado e colocado em execução um arresado e progressivo engenho criminoso com vistas a ilícitamente se enriquecer e desviar recursos do **grupo empresarial BORGES LANDEIRO** e com estes (recursos) adquirir os créditos do próprio grupo na recuperação judicial por ela, fraudulentamente, montada, com deságio superior a 50%, para tanto, se valendo de empresa de fachada, de sócios-laranjas e de um emaranhado de atos fraudulentos.

Sem mencionar que a aprovação do supracitado plano de recuperação judicial, pelo que se denota, também ocorreu ilegalmente,

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

mediante a indução em erro do juiz, do Ministério Público, dos credores, da assembleia geral de credores, do Comitê e do administrador-judicial.

Nesse caminhar, destaco a real necessidade da segregação cautelar dos investigados também para **assegurar a regularidade e o bom êxito das investigações e da instrução processual**, máxime considerando o poder econômico e a influência de que são detentores, uma vez que exercem, consoante ressaltado pelo Ministério Público, funções de autoridade e de chefia e são superiores hierárquicos de alguns investigados e de possíveis testemunhas que serão ouvidas, mas que, por receio, poderão se sentir intimadas.

Ressalto que a decretação da prisão preventiva dos referidos denunciados, no presente caso, também se mostra necessária para interromper as atividades ilícitas do grupo criminoso em questão, o qual, segundo os áudios disponibilizados pelo COLABORADOR ALUISIO, planejava constituir novas empresas de fachada para prosseguir na aquisição dos créditos da recuperação judicial em andamento, ações estas que, segundo o Ministério Público, aliás, já foram implementadas.

A respeito da questão, preceitua o artigo 311 do Código de Processo Penal que *“em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”*.

Colaciono aresto nesse sentido: *“1) A teor do artigo 312 do CPP, a decretação da prisão cautelar exige a demonstração do fumus comissi delicti – consubstanciado em indícios da autoria e prova da materialidade delitiva – e do periculum libertatis – Garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou objetivo de assegurar a aplicação da Lei Penal.(...)”*. (STJ – HC 223.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012).”

Nesse sentido, do cotejo do caso em análise, vislumbro a presença do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e materialidade),

PP





*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

bem como do *periculum libertatis*- consubstanciado na necessidade de acautelamento do meio social - e, ainda, dos requisitos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, em especial, a necessidade de **assegurar o êxito das investigações e da instrução processual**, bem como de **garantir a ordem pública e a ordem econômica**, esta última em decorrência da danosidade das práticas ilícitas para o setor imobiliário e, conseqüentemente, para a economia dos credores e consumidores do grupo empresarial em testilha.

Transcrevo julgados dos Tribunais Pátrios sobre a prisão preventiva em casos semelhantes:

*“(...) A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. (...)”.* (STJ. HC 533.233/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019)

*“(...) Nos termos do entendimento desta Corte, mostra-se*

PP

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

*cabível a prisão em hipótese de condutas supostamente praticadas de forma reiterada, trazendo vantagem ilícita para o grupo empresarial sob apuração em detrimento das empresas concorrentes do ramo, de modo a afetar a ordem econômica do setor. Por outro lado, também são assentes os precedentes desta Corte no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, em especial quando o paciente ocupa posição de relevância dentro da estrutura criminosa, como na hipótese, em que ele é descrito como "chefão" do bando. (...)"*. (STJ. HC 469.772/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ressalto que as condutas apuradas nos presentes autos (organização criminosa, lavagem de capitais e crimes falimentares, previstos nos artigos 168, §1º, 170, 171, 172 e 173 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências) são apenadas com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, estando satisfeito, portanto, o requisito objetivo para decretação da prisão preventiva (artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal).

Nessa mesma esteira, vejo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei 12.430/2011), no presente caso, se revelam adequadas e suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade, revelando-se a medida extrema, portanto, necessária e adequada aos seus propósitos cautelares (danosidade das condutas, receio de reiteração, efetiva periculosidade social, lesão a grande número de vítimas, vulneração da ordem pública e econômica).

**ANTE TODO O EXPOSTO, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como presentes os requisitos e fundamentos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, por conveniência das investigações e da instrução processual, bem como para garantia da ordem pública e econômica e, ainda, para o acautelamento do meio social, sem oitiva da parte contrária, uma vez que se tiver**

PP







*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, DEFIRO integralmente o requerimento do Ministério Público e, em consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de:**

1) **DEJAIR JOSÉ BORGES** brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 483.557 – SSP/GO e do CPF nº 137.150.461-04, nascido aos 23/11/1950, em Goiatuba/GO, filho de Santília Borges de Jesus e Alair Borges Rocha, residente e domiciliado na Rua 136-B, Qd. F-44, Lt. 01, Apt. 401, Setor Sul, Goiânia/GO;

2) **ELIAS MORAES BORGES**, brasileiro, diretor administrativo-financeiro, portador do RG nº 1621458 – CRC/GO e do CPF nº 364.039.031-87, nascido aos 14/12/1965, em Jaupaci/GO, filho de Osória Moraes de Oliveira e Cosme Borges de Oliveira, residente e domiciliado na Avenida José Leandro da Cruz, Chácara 68/107, Casa 11, Parque Amazônia, Goiânia/GO, e com endereço profissional na Avenida Laudelino Gomes, esq. com a R. S-002, Setor Bela Vista, Goiânia/GO;

3) **ANDERSON HECK**, brasileiro, chefe de departamento de contabilidade, portador do RG nº 1621458 – CRC/GO e do CPF nº 692.988.310-72, nascido aos 23/12/1974, em Porto Alegre/RS, filho de Aneli Maria Heck e José Heck, residente e domiciliado em Goiânia/GO, com endereço profissional na Rua T-5, nº 1.110, Qd. 158, Lt. 2, Apt. 701, Residencial Versace, Setor Bueno, Goiânia/GO;

4) **RODOLFO MACEDO MONTENEGRO**, brasileiro, advogado, chefe de departamento jurídico, inscrito na OAB/GO nº 26.496, portador do RG nº 3516615 – SSP/GO e do CPF nº 726.978.651-87, nascido aos 07/07/1982, em Goiânia/GO, filho de Bernadete Macedo Monteiro e Marco Antônio Moraes Montenegro, residente e domiciliado na Alameda E-9, Qd. 24, Lt. 02, Jardins Mônaco, Aparecida de Goiânia/GO, com endereço profissional na Avenida Laudelino Gomes, esq. com a R. S-002, Setor Bela Vista, Goiânia/GO;

5) **VICENTE CONTE NETO**, brasileiro, casado,

PP

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

empresário, portador do RG nº 26.616.103-0 – SSP/SP e do CPF nº 213.259.638-79, nascido aos 15/05/1977, em São José do Rio Preto/SP, filho de Lucila Teresa Papacosta Conte e Claudenir Sebastião Conte, residente e domiciliado na Rua Peixoto Gomide, nº 1418, Apt. 111, Jardim Paulista, São Paulo/SP, e com endereço profissional na Avenida Horácio Lafer, nº 160, 2º andar, Conjunto 21, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP;

6) **RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 34.945, portador do RG nº 4625840 – DGPC/GO e do CPF nº 004.955.011-07, nascido aos 15/09/1989, em São Paulo/SP, filho de Heloisa Maria Miranda e Souza e Edson Marden Bonifacio e Souza, residente e domiciliado na Alameda das Rosas, Lt. 36/38, Qd. G 02, Boulevard des Roses Residence, Apt. 902, Setor Oeste, Goiânia/GO, com endereço profissional na Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO; e,

7) **ALEX JOSE SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 32.520, portador do RG nº 3781379 – SSP/GO e do CPF nº 870.723.351-53, nascido aos 14/12/1979, em Goiânia/GO, filho de Isabel Maria José da Silva e Anísio José da Silva, residente e domiciliado na Avenida Copacabana, nº 135, Veredas de Copacabana, Apt. 2103, Jardim Atlântico, Goiânia/GO, com endereço profissional na Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO.

**Expeçam-se os competentes mandados de prisão, com prazo de validade até 08/11/2031.**

Nessa mesma esteira de entendimento, verifico que a prisão temporária dos investigados **CAMILA LANDEIRO BORGES, SILFARNEI ROSSI ROCHA, BRUNO BURILLI SANTOS, MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR, TIAGO OLIVA SCHIETTI e LUCAS OLIVA SCHIETTI**, nos termos requeridos pelo Ministério Público, se faz imprescindível para a continuidade das investigações.

A toda evidência, os elementos informativos suprarreferidos demonstram a existência de indícios sólidos de materialidade e autoria dos

PP

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

ilícitos em cotejo, especialmente de que os investigados acima mencionados se uniram com o propósito de reiteradamente praticar os ilícitos em exame.

A respeito da **prisão temporária**, destaco que se trata de medida cautelar de natureza pessoal que tem por objetivo acautelar as investigações com vistas ao esclarecimento das circunstâncias do(s) fato(s) criminoso(s), contudo, desde que fundada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e se revele indispensável ao aprofundamento das investigações, conforme é o caso em tela.

Em relação ao tema, preceitua o artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 7.960/89, que **caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado (investigado) não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado (investigado) nos crimes elencados nas alíneas do referido inciso III.**

Todavia, impede ser destacado que o **crime de Organização Criminosa**, criado pela lei 12.850/2013, configura-se com a **associação** de 4 (quatro) ou mais pessoas, de forma estruturada e ordenada, bem como caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sem dúvida que o **crime de organização criminosa** se trata de espécie delitiva de maior gravidade e abrangência que a associação criminosa, estatuída pelo artigo 288 do Código Penal. Contudo, a Lei nº 7.960/89, que disciplina a prisão temporária, não foi atualizada e traz em seu rol apenas o crime de associação criminosa como legitimador dessa modalidade de prisão provisória.

Acontece que, nos dizeres do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ do Superior Tribunal de Justiça, “a Lei Federal nº 7.960/89 é

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

*anterior à Lei de Combate às Organizações Criminosas e, por isso, deve ser lida à luz dessa última. Com efeito, foge completamente à ideia de proporcionalidade (que constitui princípio constitucional fundamental implícito) admitir-se a prisão temporária para simples associações criminosas (designação atual do delito previsto no art. 288 do Código Penal) e não aplicá-la em casos envolvendo organizações criminosas (que nada mais são do que espécies qualificadas ou agravadas de associações criminosas)” (STJ. HC 380768, 06/12/2016).*

Nesses termos, considerando que o crime de **organização criminosa** assume contornos de maior gravidade e tem a associação criminosa como uma etapa preparatória, implícita ao seu *iter criminis*, os Tribunais Pátrios tem admitido a prisão temporária também no crime de **organização criminosa**, quando imprescindível para o pleno desenvolvimento das investigações. Note:

**“EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES CONSTANTES NA LEI 7.960/89 - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DENEGAR A ORDEM. I - A prisão temporária é medida cabível quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de organização criminosa (art. 1º, III, “I” da Lei 7.960/89). (...)” (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.105583-3/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 12/03/2018) (Grifei)**

Em outras palavras, tem-se que a **prisão temporária** também se afigura instrumento cabível para a elucidação de crimes praticados por **organizações criminosas**, máxime porque estas são espécies mais elaboradas e danosas que a associação criminosa. (STJ. HC 380768, 06/12/2016).

PP

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

A prisão temporária, na hipótese, serve, inclusive como garantia para os investigados, porque menos gravosa que a prisão preventiva e exigirá, *a posteriori*, nova análise da conveniência e oportunidade da decretação da segregação cautelar.

Nessa esteira de entendimento, a prisão temporária dos investigados supra, nos termos requerido pelo Ministério Público se mostra imprescindível para a continuidade das investigações, porquanto poderá auxiliar na completa elucidação dos delitos em apuração, podendo fornecer elementos que possibilitem a individualização das condutas dos investigados, a localização e apreensão dos ativos ilícitos e a correta identificação de outras pessoas que possivelmente estejam envolvidas com o grupo criminoso em cotejo.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação”. (HC 400.390/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)*

Assim, revelando-se medida proporcional e adequada para o completo delineamento do esquema ilícito, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que se tiver conhecimento da medida poderá frustrar sua execução, **DEFIRO** parcialmente o requerimento do Ministério Público para o fim de **DECRETAR A PRISÃO TEMPORÁRIA** de:

**1) CAMILA LANDEIRO BORGES, brasileira, diretora empresarial, portadora do RG nº 4630813 – DGPC/GO e do CPF nº 721.568.301-00, nascida aos 16/03/1985, em Goiânia/GO, filha de Nivia Maria Landeiro Borges e Dejour José Borges, residente e domiciliada supostamente no exterior ou na Rua 136-B, Qd. F-44, Lt. 01, Apt. 401, Setor Sul, Goiânia/GO;**

PP

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**2) SILFARNEI ROSSI ROCHA, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº MG16328920 – SSP/MG e do CPF nº 306.396.971-00, nascido aos 08/06/1963, em Joviânia/GO, filho de Luzia Borges Rossi e Albacir Borges Rocha, residente e domiciliado na Rua Maria Lourdes Guimarães, nº 179, casa, Bairro Tocantins, Uberlândia/MG;**

**3) BRUNO BURILLI SANTOS, (Diretor Jurídico da Capital Securities Investimento SA), brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 298.197 e portador do CPF nº 364.288.048-75, nascido aos 24/07/1987, em Americana/SP, filho de Maria Teresa Burilli dos Santos e Ailton dos Santos, residente e domiciliado na Alameda Tiete, nº 597, Apt. 31, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, e com endereço profissional na Rua Alameda Tietê, nº 597, apt. 31, Jardim Paulista, São Paulo/SP;**

**4) MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 196.735, portador do RG nº 28.170.216-0 - SSP/SP e do CPF nº 259.208.468-10, nascido aos 29/10/1977, em São Paulo/SP, filho de Marina de Arruda Martins Bottino e Marco Aurelio Bottino, com endereço profissional na Rua Viradouro, nº 58, Apt. 42, Itaim Bibi, São Paulo/SP;**

**5) TIAGO OLIVA SCHIETTI; brasileiro, portador do RG nº 6539984 - SESP/PR e do CPF nº 052.442.049-12, nascido aos 17/03/1986, em Londrina/PR, filho de Patricia Oliva Schietti e Jose Eduardo Scopetta Schietti, residente e domiciliado nos seguintes endereços: Rua Michigan, nº 93, Bairro Iguaiú, Londrina/PR; Rua Nevada, nº 160, Jd. Quebec, Londrina/PR; na Rua Armando Petrella, nº 431, Torre 2, Apto 2, Jardim Panorama, São Paulo/SP e Rua Tatuí, nº 89, Aptº. 10, Jardim Paulista, São Paulo/SP; e,**

**6) LUCAS OLIVA SCHIETTI, brasileiro, portador do RG nº 65399881 - SESP/PR e do CPF nº 006.786.539-92, nascido aos 09/08/1984, em Londrina/PR, filho de Patricia Oliva Schietti e Jose Eduardo Scopetta Schietti, residente e domiciliado na Rua dos Cambarás, nº 266, Vivendas do Arvoredo (Condomínio Alphaville Residencial dos Jacarandás), Londrina/PR;**

PP



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**pelo prazo de 05 (CINCO) dias**, que entendo suficiente para as investigações, nos termos do art. 1º, inciso I e III, alínea “c”, e artigo 2º, da Lei nº 7.960/89. Expeçam-se os competentes mandados de prisão temporária, com prazo de validade de 05 (cinco) dias.

De modo diverso, no que se refere a **IDELMA LIMIRA DE MELO, PEDRO LIMIRO DA SILVA e STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE**, tenho que não resultou suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar, especialmente, considerando que, até o momento, inexistem indícios mínimos de que realmente tenham envolvimento com o esquema fraudulento.

Os investigados **IDELMA LIMIRA DE MELO e PEDRO LIMIRO DA SILVA**, pelo que se denota, são a mãe e irmão de **GISELLE**, convivente de **DEJAIR**, e somente teriam figurado como sócios da empresa **MELO E SILVA PARTICIPAÇÕES LTDA**, em tese, criada pelo grupo, não tendo sido relatado ao longo da peça inicial o envolvimento de ambos em nenhuma outra etapa do esquema.

Quanto a **STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE**, a única informação constante dos autos é que ela é esposa de **VICENTE CONTE NETO**, todavia, este fato, por si só, não se revela suficiente para a decretação de sua prisão. **INDEFIRO o requerimento ministerial, nesse sentido, portanto.**

**Desde já, AUTORIZO os Promotores de Justiça subscritores da inicial a requisitarem diretamente ao responsável pela unidade prisional a apresentação dos presos para serem ouvidos na sede do Ministério Público ou qualquer outro local a ser previamente indicado.**

**Caso os subscritores da peça inicial entendam que a prisão temporária não mais se faz necessária para as investigações, deverão comunicar tal fato a este Juízo para a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos presos que já se encontram custodiados no sistema prisional. Caso os presos ainda não tenham sido encaminhados à unidade prisional, poderá o próprio *parquet*,**

pp